



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005942-35.2024.8.26.0008, da Comarca de Suzano, em que é apelante ANDERSON GONÇALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005942-35.2024.8.26.0008.

Apelante: Anderson Gonçalves dos Santos

Apelado: Itaucard S/A

Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Danos Morais

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano

Juiz de 1ª instância: Olivier Haxkar Jean

Voto nº 3386

APELAÇÃO - CONTRATOS BANCÁRIOS
- ANOTAÇÃO DE DÍVIDA NO SISTEMA
DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) -
Não constitui ato ilícito por parte da
instituição financeira - Ausência de provas
de manutenção do nome do autor no SCR
após a celebração do acordo – Resolução
CMN nº 4.571/2017.

DANOS MORAIS – Não configurados – A
mera existência do cadastro no
SCR/SISBACEN não configura violação à
órbita imaterial do consumidor, não dando
 ensejo à reparação moral.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls. 274/276, cujo relatório se adota, que julgou
improcedente a demanda inicial ante a constatação da
obrigatoriedade de encaminhamento de informações pelas
instituições bancárias ao Banco Central e por considerar que o
SCR não possui natureza restritiva, condenando o autor ao
pagamento de custas e despesas processuais, além de

honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, CPC, observada a justiça gratuita concedida, na forma do artigo 98, §3º, CPC.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a inscrição no cadastro SCR – Bacen é incontroversa; b) inexistente o alegado prejuízo; c) há verificação de danos morais nas hipóteses de inscrição indevida em cadastro de inadimplência.

Tempestiva dispensado o recolhimento de preparo devido à concessão de gratuidade de justiça (fl. 81), vieram aos autos contrarrazões (fls. 352/360).

É a síntese do necessário.

Inicialmente, cabe ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, atraindo a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

O autor, ora apelante, figura como consumidor, sendo a parte hipossuficiente técnica e economicamente, enquanto o réu, ora apelado, é fornecedor de produtos e serviços.

A controvérsia cinge-se à anotação de informação de dívida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central ser considerado ato ilícito praticado pelo banco apelado, passível de ser indenizado a título de danos extrapatrimoniais.

Nesse aspecto, vale esclarecer que o

Sistema de Informações de Crédito (SCR) constitui um banco de dados de acesso restrito, gerido pelo Banco Central do Brasil, contendo informações sobre operações de crédito e garantias contratadas por clientes com instituições financeiras.

Relevante salientar que o sistema SCR, administrado pelo Bacen, não se trata de lista de restrição ao crédito, mas sim de banco de dados de supervisão bancária voltado a garantir a eficácia da avaliação de riscos, e de caráter sigiloso, sendo certo que o acesso às informações individuais somente pode ser obtido mediante autorização específica do consumidor, nos termos da Resolução CMN nº 4.571/2017, em seu artigo 10:

“Art. 10. As consultas às informações de que trata o art. 9º1 ficam condicionadas à obtenção de autorização específica do cliente.

§ 1º A autorização de que trata o caput deve contemplar expressamente a sua extensão às instituições que podem consultar o SCR nos termos da regulamentação vigente e que adquiram ou recebam em garantia, ou manifestem interesse de adquirir ou de receber em garantia, total ou parcialmente, operações de crédito de responsabilidade do cliente.

§ 2º Na autorização de que trata o caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 14.

§ 3º Independentemente da realização de operação de crédito com o cliente, as instituições referidas no art. 4º devem manter a guarda da autorização para consulta, em meio físico ou eletrônico, que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contados da data da última consulta, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a guarda do documento.

§ 4º A manifestação de interesse de que trata o § 1º deve ser passível de comprovação por meio de documento hábil, contendo a identificação do credor, dos clientes e das respectivas operações de crédito, o qual deve ser guardado pelo prazo de cinco anos, contado da data da última consulta realizada no SCR a respeito dos referidos clientes, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a guarda do documento”.

Sobre o sigilo das informações há esclarecimento no site do Bacen: “A Lei Complementar 105, de 10/1/2001, em seu art. 1º, parágrafo 3º, determina que não constitui violação do dever de sigilo a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. O CMN, por meio da Resolução nº 4.571, de 26/5/2017, dispõe que as instituições financeiras poderão consultar as

informações consolidadas por cliente constantes do sistema, desde que obtida autorização específica do cliente para essa finalidade. Em realidade, depende do tomador de crédito permitir ou não o compartilhamento de dados. Sem a autorização do cliente, nenhuma instituição financeira pode acessar seus dados no sistema. O SCR preserva a privacidade do cliente, pois exige que a instituição financeira possua autorização expressa do cliente para consultar as informações que lhe dizem respeito. Importante: as pessoas físicas e jurídicas com registro no Sistema de Informações de Crédito não ficam impedidas de contrair novos empréstimos e financiamentos. Prevalecerá sempre o entendimento entre o cliente e a instituição financeira”

Conforme observado, o SCR não constitui propriamente um cadastro, mas sim um histórico de informações estratégicas de crédito do cliente, não procedendo a argumentação de que a mera existência do cadastro SISBACEN/SCR configuraria uma violação aos direitos dos consumidores.

Expostas as considerações iniciais, cabe pontuar que o relatório de fls. 27/49 (o qual consta o período pesquisado de 02/2019 a 02/2024) indica a existência de diversas anotações de dívidas vencidas junto a outras instituições, no montante de mais de R\$ 19.000,00, não havendo, portanto, motivo para que esta, em particular, lhe acarrete violação aos direitos da personalidade.

Ainda que assim não fosse, conforme adrede alinhavado no início, o registro no SCR é obrigatório e

não gera prejuízos ao consumidor capazes de justificar indenização por dano moral.

Neste sentido já foi decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Anotação de operação com prejuízo no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR). Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR) que se trata de banco de dados destinado à consulta de caráter reservado que se presta a conferir subsídios à avaliação de riscos para fins de contratações financeiras. Sistema que não se confunde com órgãos de proteção ao crédito. Encaminhamento de informações pelas instituições financeiras que é obrigatório e independe do adimplemento da operação, conforme Resolução CMN nº 5.037/22. Quitação posterior que não implica em retirada da operação do histórico do sistema. Danos morais não configurados. Inexistência de comprovação de abalo ao crédito. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002529-26.2024.8.26.0004; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito

*Privado 2); Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro:
24/09/2024)*

*DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.
Inscrição do nome do autor no Sistema de Informação
de Crédito do Banco Central. Ilícitude. Inocorrência.
**Banco de dados (SCR) de caráter restrito, não
equivalente aos órgãos de proteção ao crédito.
Informações que devem ser obrigatoriamente
prestadas pelas instituições financeiras ao Banco
Central, com o objetivo de se aferir a capacidade
de pagamento dos consumidores. Dano moral não
configurado, até porque o nome do autor estava
com outros apontamentos no SCR. Sentença
mantida. Recurso não provido. (TJSP Apelação Cível:
1019096-57.2021.8.26.0451, 12ª Câmara de Direito
Privado, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de
Julgamento: 23/02/2023, Data de Publicação:
28/02/2023)***

*APELAÇÃO CADASTRO NO SCR-BACEN
- DANO MORAL - **INEXISTÊNCIA Inclusão e
manutenção do nome da pessoa física ou jurídica
nos cadastros do SCR-BACEN- Ato ilícito -
Inexistência- Cunho Administrativo Ausência de
caráter desabonador - Dano moral - Não
cabimento: Não existe ilícito passível de***

indenização a manutenção do nome do consumidor nos cadastros do SCR- BACEN, uma vez que se trata de cadastro de cunho administrativo, sem caráter desabonador. Instituição financeira que não está obrigada a contratar, ainda que inexista apontamento desabonador. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP Apelação Cível: 1001772-94.2022.8.26.0006, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 17/05/2023, Data de Publicação: 23/05/2023)

No tocante ao dano moral, este comporta indenização quando o evento resulta em indubitável reflexo no íntimo da pessoa, gerando mal-estar psíquico, no que não se enquadram descumprimentos contratuais e situações mesmo que oriundas de fraudes, mas sem reflexos aquilatáveis, cuidando então de mero aborrecimento das ocorrências no relacionamento bancário.

A situação vivenciada não ultrapassou a seara do mero aborrecimento, sem qualquer repercussão e ofensa aos direitos de personalidade ou submissão a situação vexatória capaz de ensejar dano moral passível da indenização que assegura a CF, art. 5º, X.

O que se vem observando é que existe verdadeira enxurrada de ações reclamando indenizações por danos morais pelos motivos mais variados e inusitados, muitos dos quais manifestamente insubsistentes, como este aqui tratado.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.”* ... ***“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.”*** ... *“Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.”* (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câ. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000)

Carlos Alberto Bittar ensina que: *“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas”.* (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34)

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *“O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes*

da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente". (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996)

A doutrina de Antônio Chaves, colacionada na peça de resistência, fere de perto a questão: *"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.**"* ("in" Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982)

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos podem acontecer, e, se não houve conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao devedor sofrimento indesejado, entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade da requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas

capazes de ofender-lhe a honra.

Assim, ausente o dano alegado, tenho que o pedido não comporta acolhida, pois em sua existência é que se funda a reparação.

José de Aguiar Dias preleciona que: *"...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação"* (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal"* (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).

Por essas razões, respeitado o entendimento do digno magistrado, entendo pela improcedência do pedido de dano moral formulado, devendo a r. sentença ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais ao patamar de 12% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade de justiça concedido ao autor (fls. 81).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator